



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0602092-78.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –  
CAMPANHA ELEITORAL DE 2018

**Autor:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – RIO GRANDE DO  
SUL

**Relator(a):** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À  
ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DA  
CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO  
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1.** Regular  
aplicação dos recursos do Fundo Partidário e do  
Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem  
como ausência de recursos de fonte vedada ou de  
origem não identificada **2.** Manifestação conclusiva da  
Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS  
pela aprovação das contas. **Parecer pela aprovação  
das contas.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, apresentada na forma da Lei n.º  
9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.553/2017, abrangendo a  
movimentação financeira da campanha eleitoral de **2018**.

Com a juntada do Parecer Conclusivo da Unidade Técnica do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRE-RS (ID 4708733), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 4708733), a Unidade Técnica manifestou-se pela regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, bem como pela ausência de receitas de fontes vedadas e de origem não identificada, concluindo, ao final, pela aprovação das contas.

Diante da regularidade das contas atestada pela Secretaria de Controle Interno dessa egrégia Corte, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação** das contas.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**